



Número: **0800210-64.2020.8.15.0441**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DO CONDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29958 140	17/04/2020 14:03	Decisão	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Conde**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0800210-64.2020.8.15.0441

DECISÃO

COVID-19. DECRETO MUNICIPAL PREVENDO MEDIDAS RESTRITIVAS À CIRCULAÇÃO DE PESSOAS E VEÍCULOS. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL E RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO, DEVIDAMENTE MOTIVADAS, RESTRITAS AO RESPECTIVO TERRITÓRIO, SUSTENTADAS EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E EM ANÁLISES SOBRE AS INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS EM SAÚDE. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE BARREIRAS SANITÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FECHAMENTOS DOS LIMITES TERRITORIAIS MUNICIPAIS DE FORMA GENÉRICA IMPEDINDO A CIRCULAÇÃO INDISCRIMINADA DE PESSOAS, PERMITINDO SOMENTE MORADORES. D I S T I N Ç Ã O INCONSTITUCIONAL ENTRE BRASILEIROS E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face o Município do Conde, todos igualmente qualificados nos autos.

Aduz na inicial que a Prefeita Municipal do Conde, através do Decreto nº 238/2020 determinou a instituição de barreiras sanitárias nos acessos à cidade, via estradas e rodovias, sob a justificativa de impedir a proliferação do Corona Vírus – COVID-19, no período compreendido entre 17 de abril de 2020 a 21 de abril de 2020, sendo admitida nesse período que pessoas não residentes ou que ali não exerçam profissão sejam impedidas de ter acesso a cidade, à exceção de quem comprove a urgência e relevância para ingresso no local.

Diante dos fatos a douta Promotora de Justiça sustenta que: 1) a medida acarreta distinção entre brasileiros; 2) não se respeitou a regra da lei federal de que tais medidas devem ser embasadas na vigilância sanitária; 3) é possível a barreira sanitária para orientação e detecção daqueles que estejam



com sintomas.

Com a inicial juntou cópia do decreto municipal que foi publicado no Diário Oficial do Município.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do artigo 1º, caput e parágrafos, e, como consectário, os artigos 4º e 5º, todos do Decreto Municipal 238/2020, até o julgamento final da ação, bem assim para que o Poder Público Municipal abstenha-se, por quaisquer meios, de restringir/limitar a entrada de quaisquer pessoas e veículos no território do município.

É breve o relatório. Decido.

Peço vênia neste ato inicial para registrar a preocupação desta magistrada acerca da Pandemia relacionada à doença COVID19, ocasionada pelo coronavírus, que acomete não apenas esta urbe ou Estado, mas todo o território nacional e diversos países no mundo. No entanto, cabe às autoridades e agentes públicos neste momento atuarem com objetividade, calma e parcimônia sempre privilegiando o interesse público primário: o interesse da coletividade de nossa população.

Passo ao mérito do feito em cognição sumária acerca da tutela antecipada requerida.

DAS TUTELAS ANTECIPADAS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Sem desconhecer o regramento do art. 2º da Lei 8.437/92, que dispõe que a concessão de medidas liminares contra a Fazenda Pública pressupõe a prévia oitiva do representante judicial do ente público, tal determinação deve ser mitigada quando: a) houver significativa relevância nos fundamentos do pedido; b) evidente ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação; c) ineficácia da medida se concedida apenas ao final. Sem perder de vista o exposto no art. 5º da LINDB.

Isso posto, verifico que há significativa relevância dos fundamentos expostos na inicial, bem como presente o possível dano irreparável aos transeuntes, pois a barreira sanitária já teria vigência a partir das 00h de hoje (17/04/2020)

DO DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde, em consequência do direito à vida e à dignidade humana, foi alçado pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental, abrangendo a saúde como um dos direitos previstos na Ordem Social, em seu artigo 196: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual: *Art. 2º São objetivos prioritários do Estado: (...) VII – garantia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à velhice, e a assistência as pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais.*

DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO e VEDAÇÃO À DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS

O direito à liberdade está previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, o qual estipula que: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", sendo direito fundamental de ir e vir, ao mesmo tempo é vedada a distinção entre os brasileiros (art. 12, §2º da CF/88), o que garante a todo residente do Brasil a livre circulação em território nacional.

É de conhecimento desta magistrada também que na atual modernidade do direito, não há mais prevalência de direitos absolutos. Assim, ainda que o Brasil não se encontre em estado de defesa ou de sítio, medidas administrativas que não suspendam direitos e garantias fundamentais, mas tão somente limitem temporariamente tais direitos são possíveis a fim de garantir-se a saúde pública.

No entanto, não detém o Município de competência para decretar restrições genéricas ou imprecisas de ingresso em seu território, sendo vedado o mero fechamento de seus limites, especialmente quando não possui sustentação em evidências científicas e viola o direito à locomoção realizando distinção entre brasileiros.

DA REGULAÇÃO DE EMERGÊNCIA RELACIONADA AO COMBATE À PROPAGAÇÃO DO COVID19

No combate à propagação da doença COVID19, foi realizado mediante a lei federal de n. 13.979/20, o regulamento do estado de emergência que assola o país.

Destaco trechos da citada legislação:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

(...) Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas



postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do País; e

b) locomoção interestadual e intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. (grifei)

Por sua vez, o Decreto Municipal nº. 214/2020, objeto da presente demanda, assim dispõe, verbis:

[...] Art. 1º. Fica determinada a instituição de barreiras sanitárias no Município de Conde/PB, fixa e/ou móveis, organizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Guarda Municipal de Conde/PB, com o intuito de impedir a proliferação da infecção Humana pelo novo COVID-19, a partir das 00h00m do dia 17 de abril de 2020 até o dia 21 de abril de 2020.

§1º - Fica autorizada as autoridades citadas no caput deste artigo a efetuar a avaliação e análise da conveniência do ingresso de veículos e pessoas oriundas de outros municípios, ficando a fiscalização autorizada a impedir o acesso àqueles que não residem, domicíliam e/ou não trabalham no Conde/PB e a orientar a retornar ao local de origem, salvo se o ingresso no Município for indispensável, urgente ou inadiável, estando sujeito a comprovação pelo interessado e análise e aprovação pela fiscalização.

§2º Fica também permitida a entrada no Município de Conde/PB:

I – de pessoas que trabalham em Conde/PB mediante comprovação através de crachá ou outro documento comprobatório;

II – de transporte de mercadorias e insumos essenciais à manutenção do consumo interno dos Municípios de Conde/PB nas áreas de transporte, alimentos, saúde e outras áreas de caráter também essenciais;

III – Veículos licenciados como veículo de aluguel, com placa vermelha alvará de licenciamento em dia;

IV – Mototáxi;

V – Transporte coletivo regular intermunicipal.

§3º Aqueles que não residem, não domicíliam ou não laboram no âmbito do Município, serão orientados a retornarem, salvo se o ingresso no município for indispensável, mediante comprovação;

§4º Os casos de exceções de ingresso no Município não contemplados neste decreto serão analisados pelas autoridades insertas no caput do artigo 1º, sendo permitida a entrada desde que atenda ao interesse público;

§5º As restrições deste decreto não se estendem aos trabalhadores do Município que tenham que se deslocar a outras localidades;

§ 6º. Para fins de comprovação de residência, deverá ser apresentado ao menos um dos documentos elencados a seguir:

I – Título de eleitor

II – Conta de energia;

III – Conta de água;

IV – Conta de telefone

V – Declaração anual de imposto de renda;

VI – Demonstrativos ou comunicados do INSS ou SRF;

VII – Contracheque emitido por órgão público;

VIII – Boleto bancário de mensalidade escolar ou plano de saúde, condomínio ou financiamento habitacional;

IX – Extrato do FGTS;

X – Guia/carnê de IPTU ou IPVA;

XI – Escritura ou certidão de imóvel;

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no § 1º do art. 3º, do Decreto Estadual nº 40.135 de 20 de março de 2020, que possuem autorização para funcionamento nos limites do Município de Conde, ficarão obrigados a orientar seus consumidores para que respeitem o afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) em eventuais filas que possam se formar tanto no interior do estabelecimento, quanto na parte externa ao seu estabelecimento, sendo permitida a entrada de clientes somente com máscaras.

Parágrafo único. As filas que se formarem dentro ou fora dos estabelecimentos serão de responsabilidade dos respectivos, devendo ser destacado colaborador com máscara e luvas para organizá-las e fiscalizar o cumprimento do distanciamento estabelecido no caput.

Art. 3º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes do prazo estipulado, ratificando as providências determinadas nos Decretos nºs 226/2020, 227/2020, 228/2020, 229/2020 e 232/2020 no que não forem conflitantes.

Art. 4º. O descumprimento de qualquer dos dispositivos contidos no presente Decreto poderá implicar nas penalidades previstas no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa, quando for aplicável.



Art. 5º. O motorista que descumprir ordem determinada pelo Agente de Trânsito estará sujeito à infração grave, com penalidade e multa, nos termos do art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º. Dê-se imediata ciência a Guarda Municipal e Vigilância Sanitária para a observância e fiscalização das medidas elencadas neste Decreto.

Art. 7º. Expeça-se ofício à Polícia Militar solicitando apoio ao efetivo cumprimento das medidas a serem adotadas.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e vigorará enquanto durar a situação de emergência;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA

Prefeita

Assim, em análise do decreto municipal verifico que veda-se o ingresso ao Município daqueles que não residam ou não laborem na municipalidade, por qualquer meio, alcançado até mesmo veículos particulares e mesmo trausentes, em afronta à ordem constitucional e em descompasso com as medidas adotadas em outras localidades, bem como sem evidência científica acerca de sua conformidade ou autorização do Ministério da Saúde.

Por conseguinte, entendo que o Município criou distinção indevida entre os nacionais (afronta ao art. 5º, caput e XV e art. 19, III da CF/88), violando a liberdade de locomoção e auferindo tratamento diferenciado entre os residentes e trabalhadores do município em relação aos demais brasileiros, sem embasamento científico para tanto, sem que esteja configurado o estado de calamidade pública local, sem autorização do Ministério da Saúde.

Como bem ressaltou o Ministério Público, “a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio do ofício circular n. 02/SEDEC, dentre outras orientações interpretativas da legislação em comento, previu que “a) Os estados e municípios só devem decretar situação de emergência baseado no desastre COBRADE 1.5.1.1.0, se houver casos confirmados da doença”, bem como que “nos termos do § 7º, inciso II, art. 3º, da Lei n. 13.979/2020, as medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput do art. 3º somente podem ser adotadas pelos gestores locais de saúde se autorizados pelo Ministério da Saúde” (inicial ministerial).

Destaco ser do conhecimento desta magistrada que recentes julgados do STF reconhecem que os atos a serem praticados pelos Estados, Municípios e União, possuem competência concorrente para legislar sobre saúde pública (art. 23, II, da CF/88), mas tal competência deve respeitar as diretrizes federais e, basear-se em dados técnicos e, principalmente, observar as garantias fundamentais de todo cidadão.

No entanto, a autonomia vêm sendo reconhecida para impor medidas restritivas como distanciamento, isolamento social, quarentena, suspensão de atividade, restrições no comércio e atividades culturais, medidas estas que estão reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como eficazes à redução do contágio do COVID19, tudo com base em amplos estudos científicos

Observo que a norma ao permitir que “§3º Aqueles que não residem, não domiciliam ou não laboram no âmbito do Município, serão orientados a retornarem, **salvo se o ingresso no município for indispensável**, mediante comprovação;” e “§1º - **Fica autorizada as autoridades citadas no caput deste artigo a efetuar a avaliação e análise da conveniência do ingresso de veículos e pessoas oriundas de outros municípios**, ficando a fiscalização autorizada a impedir o acesso àqueles que não residem, domiciliam e/ou não trabalham no Conde/PB e a orientar a retornar ao local de origem, salvo se o ingresso no Município for indispensável, urgente ou inadiável, estando sujeito a comprovação pelo interessado e análise e aprovação pela fiscalização.”, traz temerária discricionariedade ao agente público que se encontre no local acerca do que se mostra como ingresso “dispensável”, “indispensável” e “conveniente”, abrindo campo para subjetivas arbitrariedades ante a ausência de critério objetivos.

Nesta senda, impõe-se colacionar excertos judicioso da inicial ministerial, da lavra da Exma. Promotora de Justiça Dra. Cassiana Mendes de Sá, que bem retratou a atual situação fática vivenciada nesta comunidade, *verbis*:

Veja-se que as medidas previstas na Lei n 13.979/2020 e na Portaria n. 356/2020 devem guardar pertinência com o resguardo da saúde pública, no caso específico da COVID-19. O simples fechamento de determinado território de município, com barricadas, barreiras policiais, etc., impedindo a entrada de não residentes, não guarda pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus, em especial quando não apresenta sustentação em “evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde” (§ 1º do art. 3º da Lei n. 13.979/2020).

Em que pese o momento atual, tem-se que o Município de Conde adotou medida excessiva e desproporcional, em descompasso com a Constituição Federal e com a legislação vigente.

É indiscutível que estamos atravessando uma grave crise decorrente da pandemia do coronavírus, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, em julgados recentes, vem



assentando a autonomia dos municípios para impor medidas restritivas, a exemplo do isolamento, quarentena, suspensão das atividades escolares, entre outras. Todavia, medidas radicais, ao arrepio da ordem constitucional e legal, não podem ser chanceladas, sob pena de grave ofensa ao Estado Democrático de Direito.

Registre-se que, até o corrente instante, o município de Conde não apresentou nenhum caso confirmado de contágio da COVID-19, consoante dados atualizados da Secretaria Estadual de Saúde, a seguir apresentados: [...]

Sendo assim, sabendo-se que toda e qualquer medida restritiva adotada pelo ente federado deve ser analisada à luz de sua motivação e pertinência com as justificativas sanitárias que a embasaram, tem-se que a municipalidade não enfrenta situação que demande medida de mais acentuada gravidade, violadora do direito de ir e vir das pessoas que necessitem ingressar na cidade.

Logo, a restrição de entrada e saída de pessoas não guarda qualquer pertinência com a finalidade de conter a proliferação. Inclusive destaco a irrazoabilidade da medida, uma vez que nem mesmo em âmbito federal foi suspensa a circulação de pessoas em aeroportos, âmbitos que possuem maior aglomeração de pessoas, sendo tão somente adotadas medidas sanitárias, tais como amplamente recomendadas.

Nesse sentido, cabe ao judiciário intervir quando medidas discriminatórias e radicais são utilizadas sem os critérios legais e embasamentos técnicos necessários, ao arrepio da Constituição da República Federativa do Brasil, com conotações excessivas e desproporcionais, por meio de critérios imprecisos e genéricos, que podem mais agravar a situação do que beneficiá-la, já que acabará por dificultar a locomoção das pessoas e o acesso à própria saúde - tão necessária nesses tempos.

Anoto que em casos análogos aos dos autos, (envolvendo barreiras em estradas federais, razão pela qual a competência era da Justiça Federal), foram deferidas as liminares tais como nestes autos, envolvendo o município de Itatiaia/RJ, fora veiculada na ACP n. 5000642-88.2020.4.02.5109 (id 215708937) e município de Paulo Afonso/BA na ACP n. 1015488-06.2020.4.01.3300.

DAS BARREIRAS SANITÁRIAS

Já devidamente anotada a impossibilidade de genérica restrição de entrada e saída na cidade, anoto ser plenamente possível a realização de barreiras sanitárias dentro dos limites territoriais municipais com a finalidade de verificar indivíduos que apresentem os sintomas da COVID19, (com medidas como avaliação da temperatura e questionamentos de contato com casos suspeitos), procedendo-se com o devido encaminhamento à rede de saúde para que sejam adotados os protocolos envolvendo a doença, como medida necessária a evitar a propagação da doença.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 4º

Por sua vez, quanto ao pedido de suspensão do art. 4º do Decreto Municipal, tenho que o mesmo não merece deferimento, visto que o citado artigo dispõe sobre a possibilidade de aplicação de penalidades e responsabilidade civil e administrativa em caso de descumprimento dos dispositivos contidos no decreto, o qual poderá ser aplicado aos estabelecimentos comerciais que descumprirem as determinações que lá constam.

Por fim, esclareço que o acolhimento parcial da presente liminar não afasta a reconhecida competência da municipalidade à prática de atos de gestão destinados ao enfrentamento da crise do COVID19, desde que necessárias e embasadas em evidências científicas, com observância das recomendações e orientações da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde.

DISPOSITIVO

Ex positis e o mais que dos autos consta, recebo a peça vestibular e DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, a fim de suspender os efeitos do artigo 1º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e, como consectário, o artigo 5º, todos do Decreto Municipal nº 0238/2020, da lavra da Prefeita Municipal do Conde/PB.

Notifique-se pessoalmente, por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), a excelentíssima senhora Prefeita Municipal e à ilustre Secretária de Saúde do ente federado requerido, de todos os termos da presente, para ciência e conhecimento, bem como, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência respectiva, adote as medidas e providências administrativas necessárias e cabíveis ao seu fiel e efetivo cumprimento.



Cite-se eletronicamente a municipalidade requerida por mandado/ofício e pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), na pessoa do seu douto Procurador-Geral, cientificando-o de todos os termos da presente, para oferecer defesa ao pedido, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência respectiva, sob as penas da lei.

Comunique-se imediatamente, por ofício, via malote digital, os termos da presente ao Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido na Portaria nº 57, de 20 de março de 2020.

Cientifique-se, ainda, pelo meio mais rápido possível (email, whatsapp, telefone, etc.), os termos da presente ao Ministério Público.

SERVE CÓPIA DA PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

CONDE, 17 de abril de 2020.

Assinatura digital
Lessandra Nara Torres Silva
Juíza de Direito

